



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.334

Recurso nº 57.503 - IRF ANO DE 1985

Recorrente NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB)

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13446/000.063/88-01
RECURSO Nº 57.503
ACÓRDÃO Nº 103-10.334
RECORRENTE: NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA., CGC 08.301.038/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que manteve o procedimento "ex officio" para o ano de 1985.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13446/000.062/88-30.

3. Em sua impugnação de fls. 08/09, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a requerer que a defesa contra a exigência seja analisada através do auto principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 24/25 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - Fonte

Tributação Reflexa - Verificada a ocorrência de redução indevida do lucro líquido na apuração do lucro real em fiscalização do IRPJ, sobre a diferença apurada é devido o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de novembro de 1989, no dia 11 de dezembro seguinte, uma segunda-feira (vide informação às fls. 28 contendo, inclusive, observação de que não houve expediente no órgão local no dia 08/12/89) deu ela entrada em seu recurso de fls. 28 na mesma linha da peça impugnatória.

f *h*

6. No processo principal, através do Acórdão nº
103-09. , foi declarada nula a decisão de primeiro grau a
fim de que outra fosse prolatada com observância das prescrições
legais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

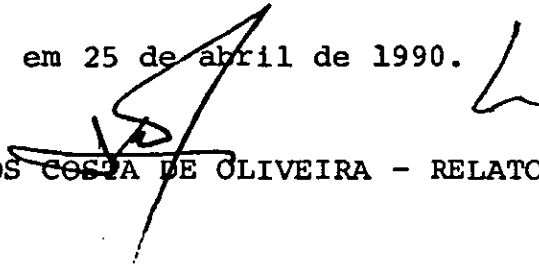
O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento
"ex officio" levado a efeito no processo nº 13446/000.062/88-30 .
As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vincula
ção e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos re
ferentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de ori
gem, a fim de que outra decisão seja prolatada. Face à sua condi
ção de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do re
curso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem,
a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate
nova decisão, após adotada idêntica providência no processo prin
cipal.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR